PARECER JURÍDICO N. 5 3 /2014

Herval D'Oeste, 24 de junho de 2014.

PROCEDÊNCIA: Sec. Administração e Finanças

ASSUNTO: CC 001/2014 - Recurso administrativo à decisão da comissão de licitações que inabilitou licitante em razão do descumprimento do edital que exigia o balanço social do ano anterior já exigível (2013) enquanto a recorrente entende que o exigível é o de 2012.

AUTOR DA CONSULTA: Prefeito Municipal

OBJETO DA CONSULTA

A recorrente PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA insurge contra a decisão da comissão de licitações que a inabilitou por descumprir o edital de licitações em seu item 8.1.4.3 uma vez que apresentou o balanço do exercício de 2012, alegando que o prazo de apresentação do exercício de 2013 ainda não se operou se considerado o disposto no art. 5º, Da IN RFB n. 787/2007, enquanto para a comissão, o prazo teria se encerrado em 30 de abril de 2014 se considerado o art. 1078 do Código Civil.

As demais licitantes, em contrarrazões, pleitearam a manutenção da decisão de primeira instância.

O cerne da discussão está em se definir se o prazo previsto na IN RFB 787/2007 se aplica ao caso com o fim de beneficiar a recorrente.

ANÁLISE

Não há dúvidas que a recorrente é optante do sistema de apuração pelo lucro real.

No caso em tela, verifico que a norma a ser analisada não é somente o art. 1078 do Código Civil, tampouco o art. 5°. Da IN RFB 787/2007 isoladamente, mas especialmente o art. 31 da Lei 8666/93.

O art. 31 da Lei 8666/93 estabelece o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigiveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Veja-se que o texto em destaque sugere que o balanço social é exigivel na forma da lei.

Neste caso a lei a que se refere o inciso I do art. 31 da lei 8666/93 é o prazo estabelecido no art. 1078 do Código Civil que estabelece o dia 1º. De Maio de cada ano como data a partir da qual pode ser exigido o Balanço Patrimonial do ano anterior.

No caso em tela, a recorrente apresentou o balanço financeiro do ano de 2012, quando na verdade, deveria ter apresentado do ano de 2013.

Tendo em vista a estrita vinculação ao edital, cotejando ainda a igualdade entre os concorrentes, é de se reconhecer a inabilitação da recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sugerindo a manutenção da inabilitação da recorrente.

É o parecer.

Carlos Alberto Brustolin OAB/SC 19.433

De Acoeso

cm 24/06/2014

Nelson Guindani Prefeito Municipal